



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.905291/2009-91
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.136 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente HOSPITAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2005

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Ausente o conselheiro Antonio Lisboa Cardoso.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito de Cofins vencido na data de 15/04/2005, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 08/12, com crédito financeiro decorrente de pagamento dessa mesma contribuição referente à competência de março de 2001, recolhida em 12/04/2001.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito declarado já havia sido utilizado para quitar o débito da Cofins referente ao mês de competência de março de 2004, declarado na respectiva DCTF, conforme despacho às fls. 13.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 17/20), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que o débito declarado na DCTF foi retificado por meio de retificadora o que não invalida o direito à compensação.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 09-32.943, datado de 15/12/2010, às fls. 56/58, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação (Dcomp), a compensação se dá na data de sua transmissão.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (61/71), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF e, na data do protocolo da manifestação de inconformidade, ainda não tinha sido feito a retificação da DCTF original de modo a tornar indevido o crédito tributário ora compensado.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) do dissenso jurisprudencial instaurado na espécie; ii) do direito à compensação administrativa; e, iii) aspectos fáticos e jurídicos – circunstâncias identificadoras da divergência instaurada em face da questão de fundo suscitada pela recorrente – demonstração; afirmando, ao final, que o valor da Cofins devida para a competência de março de 2001 era de R\$11.188,27, contudo foi paga a quantia de R\$20.777,30, resultando num indébito de R\$9.589,03, suficiente para compensar o débito fiscal declarado no Per/Dcomp em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A questão de mérito, de fato, se restringe à comprovação de erro no valor da Cofins declarada para o mês de março de 2001.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, a recorrente anexou ao seu recurso as cópias das DCTFs, original e retificadora, bem como as cópias da DIPJ, original e retificadora.

No entanto, a simples apresentação de tais documentos desacompanhados dos respectivos documentos fiscais (notas fiscais) e contábeis (livros Razão ou Diário) não comprovam o alegado erro, tendo em vista que aqueles documentos não oferecem elementos para a apuração do valor da contribuição devida.

A título de exemplificação, da análise da DIPJ retificadora, cópia às fls. 246, consta faturamento/receita bruta de R\$1.06.768,62, e rubricas redutoras de vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais de R\$7.903,83 e de vendas de produtos/mercadorias com alíquotas diferenciadas de R\$364.478,78. Contudo, a simples declaração de valores sob a rubrica de vendas de produtos/mercadorias com alíquotas diferenciadas não permite verificar a natureza de tais mercadorias/produtos, a alíquota a que estavam submetidos, zero, tributação monofásica, ad valorem e/ ou por unidade.

Portanto, não tendo a recorrente apresentado documentos fiscais e contábeis comprovando o alegado erro na apuração da Cofins declarada para a competência de março de 2001, não há como aceitar a retificação do valor declarado originalmente e, conseqüentemente, também não há como reconhecer o indébito tributário declarado como crédito financeiro no Per/Dcomp em discussão.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/11/1998, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, assim não há que se falar em homologação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

